



PARECER Nº 019

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 006/2023, de 18 de agosto de 2023.

AUTORIA: Vereador PAULO RONILDO DIAS FURTADO

EM_12_22 Discussão
EM_12_109_12023
Vereador 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 006/2023 DE 18 DE AGOSTO DE 2023. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. INSTITUTO FRANCISCO MAGNO NUNES. LEI ORGÂNICA. CONSTITUIÇÃO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre o reconhecimento e declara utilidade pública o Instituto Francisco Magno Nunes, com sede e atuação no município de Barcarena. A justificativa apresenta a história e a relevância do referido instituto, que trata sem fins lucrativos sobre assunto sensível atualmente: saúde mental.

Veio a esta comissão para análise sobre a legalidade e Constitucionalidade do referido projeto de lei.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, ressalta-se que o principal fundamento para a iniciativa do Projeto de Lei é o respeito à autonomia municipal, bem como a Constituição Federal de 1988, Lei Maior:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Ademais, em seu artigo 23, tratando da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nota-se:

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6DA229683B409203C7CF7DA43D2B9EE0





CÂMARA
MUNICIPAL DE BARCARENA
O Poder Legislativo a Serviço do Povo

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Complementarmente, a Seção II da Constituição Federal é inteiramente voltada à Saúde, e destaca em seu artigo 196 que é dever do Estado garantir o acesso à saúde. Evidentemente, o apoio à referida instituição que é voltada para tratamento de saúde mental é efetivar esse acesso:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sabe-se que o Instituto Francisco Magno Nunes configura uma entidade de caráter social sem fins lucrativos, que visa a assistência social da população de Barcarena, sendo plenamente possível receber fomento e reconhecimento do Estado em seus serviços. A declaração ou o reconhecimento de utilidade pública é vinculada ao interesse da coletividade, o que é evidenciado no presente caso, pois a entidade presta relevante serviço à sociedade.

Não havendo lei local que regulamente a concessão da declaração de utilidade pública, são alguns requisitos entendidos pela doutrina exigidos para a concessão da declaração de utilidade pública:

"Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação:

a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressadamente e efetivamente a coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos de seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for" (In: Associação de utilidade pública: declaração. São Paulo: Revisão de Direito Público, n. 77, ano XIX, janeiro/março de 1986. p. 167)







CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6DA229683B409203C7CF7DA43D2B9EE0 ERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://barcarena.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf Nº PROC.: 00000 - PAR 019/2023 - AUTORIA: Comissão de Constituição e Justiça CODIGO DO DOCUMENTO: 001311

A declaração de utilidade pública possui como consequência a concessão de favores fiscais ou privilégios administrativos, por isso, tais requisitos devem ser observados, mesmo porque a Carta Magna (art. 74, II), dispõe que os recursos liberados a favor de entidades privadas devem ser avaliados e comprovados na sua aplicação quanto à legalidade e legitimidade.

Por fim, pelos dispositivos observados, não se vislumbra qualquer vício, seja de iniciativa ou seja de direito material, com evidente amparo legislativo, estando o Projeto de Lei nº 006/2023, de 18 de agosto de 2023.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em respeito a Constitucional Federal, incumbe a essa comissão exarar sua opinião sobre o assunto aqui em análise.

Temos que o Projeto de Lei nº 006/2023, de 18 de agosto de 2023, obedeceu aos procedimentos de praxe, assim como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário deste Poder Legislativo.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 04 DE SETEMBRO DE 2023.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Verª. JULIENA NOBRE SOARES

Membro/CTP-CJ

Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ

Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR

Presidente/CTP-CI

